



Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

PROV - 132020

Código de validação: 393DCCD6D8

Dispõe sobre a normatização de atos procedimentais que devem ser praticados nos feitos criminais em tramitação nas unidades judiciárias da Justiça de Primeiro Grau do Estado do Maranhão, durante o período do Plantão Extraordinário, instituído pela Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do avanço da doença infecciosa denominada internacionalmente de Covid-19, reconhecida como pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, al. e, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal contém um conjunto de dispositivos estruturados que visam regular os aspectos fundamentais da organização da nação, da sociedade, dos direitos civis, políticos e sociais básicos, bem como as regras que presidem as relações entre as instituições estatais e os cidadãos;

**CONSIDERANDO** que a Carta de origem, embora tenha sofrido cento e onze emendas constitucionais, legitimou-se, em aceitação e durabilidade, e firmou-se em seu status superior, ao qual todos devem obediência, tendo sido confeccionada por uma Assembleia Nacional Constituinte eleita para essa finalidade, discutida, redigida e votada por um método descentralizado e participativo, em um ambiente completamente democrático pelo povo brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o sistema global passa por uma crise de profunda gravidade, em razão da pandemia da Covid-19, atingindo números oficiais significativos de contaminados e mortos, superiores a 737.000 e 35.000, respectivamente, e do reconhecimento, por renomados infectologistas, do alto grau de transmissibilidade da doença, que já alcançou a forma comunitária no Brasil e no Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar as condições mínimas para a sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e servidores que atuam junto às unidades criminais deste Estado Federado;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou a plataforma para tramitação do processo judicial eletrônico criminal; Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, concita os tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

**CONSIDERANDO** a aprovação, pelo mesmo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, por meio da qual estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o regime de Plantão Extraordinário, em lugar do expediente forense regular, objetivando prevenir o contágio pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), suspendendo, dessa forma, o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores das unidades judiciárias;

**CONSIDERANDO** a subsequente aprovação, pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça, da Portaria Conjunta nº 14, de 23 de março de 2020, a qual, ao dispor sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), determina, nos §§ 1º e 2º de seu art. 8º, que as comunicações processuais para Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, durante o Plantão Extraordinário, devem ser realizadas exclusivamente via malote digital, nos processos físicos, e para o envio, por meio da digitalização/migração dos processos físicos, autos de prisão em flagrante delito, comunicações de cumprimento de mandados de prisão e representações por medidas cautelares urgentes;

**CONSIDERANDO** que essa determinação deve ter seu alcance explicitado, para que não haja possível desobediência às normas processuais penais fundadas nas garantias judiciais, inclusive de direito internacional, que resguardam os direitos das pessoas suspeitas ou acusadas da prática de infrações penais;

**CONSIDERANDO** que o meio eletrônico de comunicação e transmissão de dados por malote digital é extremamente limitado (em relação ao tamanho dos arquivos) e exige demasiado esforço dos servidores que dele devem utilizar-se, sobretudo nesta época de Plantão Extraordinário, durante o qual, em razão do sistema de rodízio, as unidades criminais estão com apenas um servidor disponível;

**CONSIDERANDO** que a obrigação legal de remessa da íntegra dos autos dos processos criminais, visando à intimação dos atores Ministério Público e Defensoria Pública, incompatibiliza-se, em princípio, com a imposição de realização do ato via malote digital, haja vista que, para o uso desse meio, haveria prévia necessidade de digitalização e migração completa dos autos para o meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** o dever, imposto pelos princípios fundamentais e pelos direitos e garantias fundamentais, inscritos na Carta Cidadã de 1988, de atuação imediata do Poder Judiciário e dos demais atores com funções essenciais ao funcionamento permanente da Justiça Criminal, sobretudo nas medidas de urgência dispostas no art. 4º da Resolução-CNJ nº 313/2020 e no art. 7º da Portaria Conjunta TJMA nº 14/2020;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada no Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992, impõe, em seu artigo 8º, a prevalência das garantias judiciais em favor dos acusados em processo penal;

**CONSIDERANDO** que a Carta de 1988 colocou o mecanismo idôneo para a tutela do valor maior, sobressaindo-se a garantia do juiz natural ou legal, sem a qual não há jurisdição possível, em sua dimensão negativa ou em regime de exceção, sob pena de quebra do Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que cabe ao juiz prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos;

**CONSIDERANDO** que a ciência jurídica, a inovação científica e a moderna tecnologia constituem uma tríade indissociável, que exige, para a sua perfeita coesão, especial atenção dos operadores do direito, sobretudo no que se refere à prevalência das normas jurídicas, para que estas sejam favorecidas em sua aplicação, e não mitigadas pelo uso das inovações tecnológicas próprias do mundo moderno;



Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

**Art. 1º.** Durante o período de vigência da Resolução-CNJ nº 313/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, o regime de Plantão Extraordinário, deve-se dar tratamento prioritário aos feitos criminais de pessoas presas, nos casos discriminados no art. 4º da mesma Resolução e no art. 7º da Portaria Conjunta TJMA nº 14/2020, observadas as medidas preventivas à propagação da Covid-19, previstas na Recomendação-CNJ nº 62/2020.

**§ 1º.** O juiz com competência criminal deverá analisar o tempo de tramitação dos feitos de réus presos, em curso na unidade judicial da qual é titular ou pela qual esteja respondendo, e, obedecendo à ordem cronológica decrescente de antiguidade, avaliar, em cada caso, a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da Covid-19 e proteção à saúde das pessoas que integram o grupo de risco;

**§ 2º.** Em caso de concessão da liberdade provisória, o alvará de soltura, extraído pelo sistema BNMP 2.0, será encaminhado via malote digital à Central de Alvarás, vedada a utilização de outra modalidade de envio.

**Art. 2º.** Os processos de réus soltos terão prioridade de tramitação somente nos casos em que a lei os considerar prioritários, quando do recebimento de notícia de lesão a direito fundamental, ou na ocorrência de violação de tornozeleira eletrônica.

**Art. 3º.** As citações e intimações de réus presos e soltos serão executadas na forma da lei processual penal.

**Art. 4º.** As intimações do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual serão realizadas nos termos da lei, mediante carga dos autos físicos, vedadas as remessas, aos representantes dessas instituições, de inquéritos policiais e ações penais pelo malote digital ou por correio eletrônico, dada a inviabilidade técnica do uso dessas ferramentas e a impossibilidade de digitalização e migração durante o Plantão Extraordinário, pelo reduzido número de servidores, como decorrência da implantação do rodízio pela Portaria Conjunta-TJMA nº 14/2020.

**§ 1º.** A carga dos autos físicos de processo de réu preso pode ser realizada uma vez ao dia e em hora agendada entre a unidade judiciária e os representantes do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

**§ 2º.** A eventual recusa de observância do disposto no § 1º, por algum dos representantes nele mencionados, importará certificação circunstanciada do fato, devendo o juiz mandar comunicar o ocorrido ao órgão de administração superior da respectiva instituição e à Corregedoria-Geral da Justiça;

**§ 3º.** No curso da ação penal, será facultado ao juiz determinar o envio, por malote digital, de peças avulsas dos autos, essenciais à manifestação pontual das partes sobre pedidos urgentes, certificando-se o envio e recebimento das peças por malote digital, bem como a discriminação delas, para juntada, dessa certidão, aos autos físicos, em cumprimento ao § 1º do art. 8º da Portaria Conjunta-TJMA nº 14/2020;

**§ 4º.** Não será utilizado o permissivo inscrito no § 3º nos casos de apresentação de alegações finais, razões e contrarrazões recursais.

**Art. 5º.** A audiência de instrução, nos feitos de réu preso, será realizada por videoconferência, se possível, atentando o juiz, obrigatoriamente, para as orientações do Ministério da Saúde e da Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão.

**Parágrafo único.** Se a audiência for presencial e o juiz considerar a possibilidade de risco epidemiológico de transmissão do vírus Sars-Cov-2, deverá, visando a preservar a saúde dos presentes, expor o fato e ouvir as partes, por seus representantes, pelo tempo improrrogável de cinco minutos para cada uma delas, decidindo, em seguida, na forma do art. 93, inc. IX, da Carta Federal, de tudo ficando registro em gravação ou mediante termo nos autos.

**Art. 6º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, ficando sem efeito a regra do art. 7º. do Ofício nº 46, de 24 de março de 2020, da Central de Cumprimento de Mandados do Fórum Desembargador Sarney Costa, do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, uma vez que o § 1º do art. 8º da Portaria Conjunta – TJMA nº 14/2020 não trata de citação ou intimação de réus, soltos ou presos.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE MARÇO DE 2020.